



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício nº. 0 26 /2016-PL

Anápolis, 1º de novembro de 2016

Excelentíssimo senhor
Vereador **Lisieux Jose Borges**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Anápolis
Depto. Protocolo
Recebido em 01/11/2016
Horas 10:50
Assinatura *[assinatura]*

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei nº 012/2016 que, **“DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS DURANTE A 11ª EDIÇÃO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL PROMOVIDA ANUALMENTE PELO PODER JUDICIÁRIO/CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA MAIS CONHECIDA COMO SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentando para tanto as seguintes

JUSTIFICATIVAS

A instituição do presente estímulo ao pagamento de débitos é medida de grande alcance social, uma vez que beneficia a comunidade como um todo e, ao mesmo tempo, traz ao contribuinte inadimplente oportunidade de regularizar o pagamento dos débitos de sua responsabilidade para com o Município de Anápolis, incrementando a máquina administrativa através da quitação de débitos anteriormente constituídos e que se encontram ajuizados ou não.

Possibilitará, principalmente, que os contribuintes regularizem seus débitos para com a Fazenda Pública Municipal, sem que ocorra uma onerosidade, pois o pagamento poderá ser feito de forma parcelada e com anistia de juros e da multa moratória.

A aprovação do presente projeto de lei trará, ainda, benefícios de grande monta ao Município de Anápolis, como um todo, pois além das vantagens referidas no parágrafo anterior, haverá, por consequência, enxugamento de processos judiciais e processamento da dívida ativa perante à Secretaria Municipal da Fazenda.

Ainda, consideramos como inafastável relevância, o impacto orçamentário que será positivo para o Município que receberá créditos que, sem a instituição deste incentivo, certamente demorariam para o ingresso nos cofres públicos, isto em decorrência, principalmente, do grande volume de processos judiciais de execução fiscal.

Gabinete da Presidência
Encaminha - Se

[assinatura]
Em _____/_____/_____
[assinatura]
Presidência



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

O impacto, não somente no orçamento municipal, em atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, há que ser observado de maneira incontestável nos setores de prestação de serviços públicos em benefício da população, principalmente dos mais carentes.

Ante ao exposto, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, pelas razões expendidas nas linhas volvidas, pelo que encaminho à Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação **em regime de urgência.**

Atenciosamente,


João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

PROCOLO Nº 131
Em 08/11/16 09:05 horas
S. de Expediente



Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
em 08/11/16
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre Programa de Benefícios Fiscais/Semana Nacional de Conciliação – SNC/2016 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais/Semana Nacional de Conciliação – SNC/2016, segundo o qual os débitos perante a Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo com Ação de Execução Fiscal já ajuizada, tributários ou não tributários, de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser pagos com descontos de juros e multa, à vista ou de forma parcelada, observando-se as disposições previstas na presente Lei.

§ 1º. Os benefícios de que tratam o *caput* deste artigo serão concedidos para créditos tributários e de natureza não tributária cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015, na forma, condições e prazos fixados na presente lei, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor dos juros e multas, inclusive as de caráter moratório, obedecendo aos seguintes percentuais redutores:

- I - 100% (cem por cento) para o pagamento à vista;
- II - 90% (noventa por cento) para pagamento entre 2 (duas) a 4 (quatro) parcelas;
- III - 80% (oitenta por cento) para pagamento entre 5 (cinco) a 15 (quinze) parcelas;
- IV - 70% (setenta por cento) para pagamento entre 16 (dezesesseis) a 25 (vinte e cinco) parcelas;
- V - 60% (sessenta por cento) para pagamento entre 26 (vinte e seis) a 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 2º. Não poderão ser objeto da concessão dos benefícios previstos na presente lei os créditos tributários beneficiados por programas anteriores com parcelamento ainda em curso e que não tenham seus saldos apurados em virtude de inadimplemento.

§ 3º. A adesão ao programa de benefícios de que trata a presente Lei implica na renúncia expressa a ações judiciais porventura intentadas em desfavor do Município de Anápolis envolvendo os créditos tributários respectivos, aí incluídas as ações declaratórias, anulatórias, embargos à execução, mandados de segurança, exceções, inclusive as de pré-executividade e, ainda, de defesa e/ou recurso administrativo, na hipótese de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

§ 4º. Às multas formais ou de ofício aplicadas até 31 de dezembro de 2015 não serão concedidos os abatimentos previstos no § 1º, do art. 1º, da presente Lei, as quais poderão ser quitadas com redução de 50% (cinquenta por cento) do seu valor atualizado por todos os encargos legais, somente para pagamento à vista.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 2º. Os contribuintes que pretendam aderir ao Programa de Benefícios Fiscais/Semana Nacional de Conciliação de que trata a presente Lei, ficarão sujeitos à observância dos seguintes requisitos:

I- caso o valor do crédito apurado seja inferior a R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), seu montante não poderá ser parcelado;

II- quando o contribuinte fizer opção por pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 88,00 (oitenta e oito reais);

III- feita a opção pelo parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios na ordem de 1% (um ponto percentual) ao mês;

IV- o atraso no pagamento da parcela implicará na imposição de multa equivalente a 2% (dois pontos percentuais) e juros moratórios à base de 1% (um ponto percentual) ao mês, ambos incidentes sobre o valor da respectiva parcela;

V - o não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, ou de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias após o vencimento, implicará na exclusão automática do contribuinte do Programa de Benefícios Fiscais/Semana Nacional de Conciliação, independentemente de prévio aviso ou notificação, com conseqüente inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da ação de execução fiscal;

VI - o débito do contribuinte excluído do Programa de Benefícios Fiscais/Semana Nacional de Conciliação corresponderá à totalidade do crédito apurado antes da adesão, inclusive, juros e multa moratórios, descontadas as parcelas pagas, excetuando-se deste *quantum* o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela;

VII - a adesão ao Programa de Benefícios Fiscais/Semana Nacional de Conciliação ocorrerá automaticamente:

a) – no caso de créditos tributários ainda não ajuizados, mediante o pagamento da primeira parcela ou, se for o caso, da parcela única;

b) – no caso de créditos tributários já objeto de cobrança judicial, mediante o pagamento da primeira parcela ou da parcela única e das custas processuais e demais verbas de sucumbência arbitradas pelo Juízo da execução na forma da Lei Processual Civil, Lei n.º 6.830/1980 e Lei Complementar n.º 136/2006 - Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis.

Art. 3º. A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais/Semana Nacional de Conciliação, efetuada conforme estabelecido nas letras “a” e “b” do inciso VII, do artigo 2º. da presente Lei implica em confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e renúncia à defesa judicial ou administrativa, ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal de rever o lançamento a qualquer tempo.

Art. 4º. O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de créditos tributários já recolhidos.

Art. 5º. Os benefícios instituídos pela presente Lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária.



Art. 6º. Para fazer jus aos benefícios concedidos por esta Lei, o contribuinte deverá comparecer às unidades de atendimento dos RÁPIDOS nas datas a serem estabelecidas em regulamento a ser expedido pelo Senhor Prefeito Municipal.

§ 1º. A adesão ao programa estabelecido pela presente Lei somente considerará-se efetivada com a ocorrência do pagamento integral do débito ou da primeira parcela e, no caso de débitos já objeto de execução fiscal, das custas, despesas processuais e demais verbas de sucumbência arbitradas pelo Juízo da execução na forma da Lei Processual Civil, Lei n.º 6.830/1980 e Lei Complementar n.º 136/2006 - Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis.

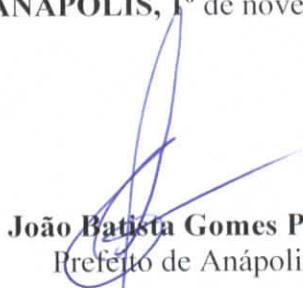
§ 2º. O Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, somente poderá ser emitido com os benefícios de que trata a presente Lei até a data limite estabelecida em decreto a ser expedido pelo Prefeito na forma do *caput* deste artigo, e poderá ser pago até sete dias após sua emissão.

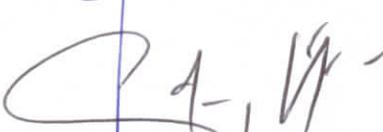
§ 3º. Caso, no último dia do prazo estabelecido para término da adesão ao Programa de Benefícios Fiscais/Semana Nacional de Conciliação, a Administração Pública Municipal não consiga atender a todos os contribuintes interessados, serão fornecidas senhas aos que compareceram aos RÁPIDOS e o atendimento a estes poderá ser efetuado nos dois dias úteis posteriores.

Art. 7º. Fica o Prefeito autorizado a regulamentar a presente Lei através de decreto, sendo vedada a prorrogação do prazo estabelecido originariamente para adesão ao programa.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 1º de novembro de 2016


João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis


Edmar Silva
Procurador Geral do Município


José Roberto Mazon
Secretário Municipal da Fazenda



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

ANEXO ÚNICO

Estudo de Impacto Orçamentário

LOA/2016 (LEI Nº 339, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015)

A – Previsão de arrecadação de Dívida Ativa para 2016 – R\$ 15.728.113,51

Valor arrecadado até setembro/2016	R\$ 8.550.516,17
Diferença não arrecadada	R\$ 7.177.597,34
Percentual arrecadado até setembro/2016	= 54,36%

B – Previsão de arrecadação de Juros e Multas da Dívida Ativa para 2016 – R\$ 9.537.307,37

Valor arrecadado até setembro/2016	R\$ 3.836.137,32
Diferença não arrecadada	R\$ 5.701.170,05
Percentual arrecadado até setembro/2016	= 40,22%

CONCLUSÃO

Em análise às informações acima, verifica-se que a arrecadação da dívida ativa prevista para o ano de 2016, atingiu o percentual de 54,36% (cinquenta e quatro vírgula trinta e seis por cento) uma média mensal de aproximadamente 6,04% (seis vírgula quatro centésimos por cento) e a arrecadação de Juros e Multa da Dívida Ativa um percentual de 40,22% (quarenta vírgula vinte e dois por cento) média mensal de aproximadamente 4,47% (quatro vírgula quarenta e sete por cento), até o mês de setembro de 2016, sendo necessário a instituição do Programa de Benefícios Fiscais/Semana Nacional de Conciliação para alavancarmos estes percentuais e conseqüentemente aumentarmos a receita e cumprir as metas traçadas na LOA.